

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 66/93/M:

Aprova a lista das entidades dotadas de autonomia financeira.

Decreto-Lei n.º 67/93/M:

Regula as actividades desportivas em Macau. — Revoga o Diploma Legislativo n.º 1 470, de 5 de Novembro de 1960.

Decreto-Lei n.º 68/93/M:

Actualiza o valor da taxa fixada pelo n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 56/91/M, de 9 de Dezembro, (Título de transporte de passageiros para o exterior).

Decreto-Lei n.º 69/93/M:

Altera a redacção dos artigos 160.º e 162.º do Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 14/87/M, de 16 de Março, (Registo de óbito).

Decreto-Lei n.º 70/93/M:

Aprova a nova lei orgânica da Direcção dos Serviços de Carto-

grafia e Cadastro. — Revoga o Decreto-Lei n.º 4/88/M, de 25 de Janeiro.

Portaria n.º 328/93/M:

Autoriza a concessão da exploração do Novo Terminal Marítimo do Porto Exterior à Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S. A. R. L.

Portaria n.º 329/93/M:

Autoriza a celebração do contrato para a execução das obras de «Construção do Complexo Social da Ilha Verde».

Gabinete do Governador:

Despacho n.º 104/GM/93, que fixa para o ano de 1994 o montante da compensação a que se refere o artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 6/87/M, de 9 de Fevereiro, (Serviço prestado para além do horário normal pelos oficiais de justiça e agentes dos tribunais).

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude:

Despacho n.º 32/SAAEJ/93, que aprova os modelos de pauta de frequência e de ficha de informação para os alunos do ensino secundário de língua veicular portuguesa.

(Continua na página seguinte)

澳門政府

第六六／九三／M號法令：
核准具有財政自治權之實體之名單

第六七／九三／M號法令：
規範澳門體育活動——廢止一九六〇年十一月五日第一四七〇號立法性法規

第六八／九三／M號法令：
調整十二月九日第五六／九一／M號法令第二條第一款所訂定之收費數值（從澳門往外地之乘客運輸憑証）

第六九／九三／M號法令：
修改三月十六日第一四／八七／M號法令核准之民事登記法典內第一百六十條及一百六十二條之條文（死亡登記）

第七〇／九三／M號法令：
核准地圖繪製暨地籍司新組織法——廢止一月二十五日第四／八八／M號法令

第三二八／九三／M號訓令：
核准澳門旅遊娛樂有限公司對外港碼頭經營之批給事宜

第三二九／九三／M號訓令：
核准簽訂「青洲社區綜合體」建造工程施工合約

總督辦公室

第一〇四／GM／九三號批示：
按照二月九日第六／八七／M號法令第三十二條規定，訂定一九九四年度司法官員及法院人員法定辦公時間以外工作之應收酬勞

行政、教育暨青年事務政務司辦公室

第三二一／SAEJ／九三號批示：
核准以葡語作為教學語言之中學學生之出席率表及資料表式樣

Paulo Martins Chan, intérprete-tradutor de 2.ª classe

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 66/93/M

de 20 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, estipula, no n.º 1 do seu artigo 41.º, a necessidade de ser publicada a listagem das entidades que gozam de autonomia financeira.

Com a qualificação legal assim atribuída, visa-se clarificar o quadro financeiro do Território de modo a permitir a adopção de medidas legais adequadas, da iniciativa de cada uma das entidades englobadas nessa categoria, nomeadamente em termos de natureza, órgãos de gestão e procedimentos orçamentais e contabilísticos.

Pretende-se, todavia, que as actuais entidades caminhem tendencialmente para o limite de recursos fixado no n.º 1 do artigo 3.º do diploma referido, pelo que se admite a possibilidade de rever, a curto prazo, a listagem daquelas a que foi propiciada a manutenção no âmbito do regime administrativo e financeiro então regulamentado.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, e nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Entidades com autonomia financeira)

Mantêm autonomia financeira as seguintes entidades:

- 1) Fundo de Acção Social Escolar;
- 2) Fundo para Bonificações do Crédito à Habitação;
- 3) Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização;
- 4) Instituto de Acção Social de Macau;
- 5) Obra Social da Polícia Judiciária;
- 6) Obra Social da Polícia de Segurança Pública;
- 7) Obra Social dos Serviços de Marinha;
- 8) Serviços Sociais da Administração Pública de Macau;
- 9) Oficinas Navais;
- 10) Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;
- 11) Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado;
- 12) Imprensa Oficial de Macau;
- 13) Fundo de Pensões de Macau;
- 14) Fundo de Segurança Social;

- 15) Fundo de Reinserção Social;
- 16) Autoridade Monetária e Cambial de Macau;
- 17) Instituto de Habitação de Macau;
- 18) Autoridade de Aviação Civil de Macau;
- 19) Instituto de Promoção do Investimento em Macau;
- 20) Serviços de Saúde de Macau;
- 21) Universidade de Macau;
- 22) Fundação Macau;
- 23) Instituto Politécnico de Macau.

Artigo 2.º

(Entidades sem autonomia financeira)

1. As entidades actualmente dotadas de autonomia financeira e que não constem da listagem do artigo anterior mantêm a respectiva autonomia administrativa.
2. As entidades, a que se refere o número anterior, mantêm autonomia financeira relativamente à execução do seu orçamento privativo de 1993.
3. A integração no orçamento geral do Território de 1994 dos orçamentos privativos das entidades que perdem autonomia financeira faz-se com recurso a revisão e alteração orçamentais, consoante resulte ou não saldo do exercício de 1993.

Artigo 3.º

(Deveres das entidades com autonomia financeira)

1. As entidades autónomas são obrigadas a, no prazo de trinta dias a contar da data da publicação do presente diploma, remeter à Direcção dos Serviços de Finanças (DSF) informação detalhada sobre a natureza de cada uma das receitas constantes do respectivo orçamento privativo, com a indicação das disposições que concorram para a respectiva caracterização.
2. Até 31 de Dezembro, as entidades autónomas cuja lei orgânica não preveja a existência de um conselho administrativo ou órgão de natureza similar, devem submeter à aprovação da entidade tutelar a constituição do mesmo, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro.
3. As entidades autónomas cuja lei orgânica contenha disposições que contrariem o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, devem, no prazo de seis meses a contar desta data, proceder às alterações necessárias à adaptação àquele regime.
4. Em alternativa ao disposto no número anterior, e no mesmo prazo, as entidades autónomas devem propor à DSF a criação dos regimes especiais que afastem o disposto no Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, nos termos previstos no seu artigo 2.º

Aprovado em 15 de Dezembro de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第六六／九三／M 號 十二月二十日

第 二 條
(不具財政自治權之實體)

九月二十七日第53/93/M 號法令第四十一條第一款規定，須要公布享有財政自治權之實體之名單。

鑑於已賦予法定資格，現旨在使本地區之財政框架更清晰，以允許每一具財政自治權之實體作出採取適當法定措施之建議，尤其是在性質、管理機關，以及預算程序及會計程序等方面之措施。

同時須使本法規所指之實體逐漸符合上述法規第三條第一款就資源方面所定之限制，從而可在短期內檢討根據當時已規範之行政及財政制度具條件保持財政自治權之實體之名單。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督在充實九月二十七日第53/93/M 號法令所訂之法律制度及根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第 一 條
(具財政自治權之實體)

下列實體保持財政自治權：

- 一、學生福利基金；
- 二、房屋貸款補貼基金；
- 三、工商業發展基金會；
- 四、澳門社會工作司；
- 五、司法警察司福利會；
- 六、治安警察廳福利會；
- 七、海事署福利會；
- 八、澳門公職人員福利會；
- 九、政府船塢；
- 十、澳門郵電司；
- 十一、司法、登記暨公證公庫；
- 十二、澳門政府印刷署；
- 十三、澳門退休基金；
- 十四、社會保障基金；
- 十五、社會重返基金；
- 十六、澳門貨幣暨匯兌監理署；
- 十七、澳門房屋司；
- 十八、澳門民用航空局；
- 十九、澳門投資促進局；
- 二十、澳門衛生司；
- 二十一、澳門大學；
- 二十二、澳門基金會；
- 二十三、澳門理工學院。

一、目前享有財政自治權但不在上條所指名單內之實體保持其行政自治權。

二、上款所指之實體在執行一九九三年之本身預算方面保持財政自治權。

三、喪失財政自治權之實體之本身預算納入一九九四年本地區總預算內，係以修正或修改預算為之，而其預算之修正或修改，須視乎一九九三年經濟年度有否結餘而定。

第 三 條
(具財政自治權實體之義務)

一、在本法規公布後三十日內，自治實體應將有關其本身預算所載每一項收入之性質之詳細資料送交財政司（葡文縮寫為DSF），並指明規範各項收入之特徵之規定。

二、如自治實體之組織法未對行政管理委員會或類似性質之機關之存立作規定，應在十二月三十一日前，將按九月二十七日第53/93/M 號法令第二十四條規定而設立上述機關之建議呈交監督實體核准。

三、自治實體之組織法與九月二十七日第53/93/M 號法令所定制度之規定相抵觸者，應自該日期起計六個月內，作出必要之修改以配合該制度。

四、除上款之規定外，自治實體尚可選擇於相同期間內，建議財政司訂定九月二十七日第53/93/M 號法令第二條所定之特別制度，以排除該法令之不適用規定。

一九九三年十二月十五日核准

命令公佈

總督 韋奇立

Decreto-Lei n.º 67/93/M

de 20 de Dezembro

O desenvolvimento do desporto é preocupação da Administração, constituindo prioridade contida nas linhas de acção governativa.

Importa, assim, a par de outras acções, nomeadamente, no âmbito da formação, da criação de novas instalações e da reestruturação dos serviços oficiais responsáveis pelo apoio e coor-

denaçaõ, actualizar o regime jurfdico das actividades desportivas, definindo o quadro geral em que a prctica desportiva se deve desenvolver no Territrio.

Torna-se tambem necessrio criar melhores condicoes para a participacoem em certames desportivos internacionais e em competicoes de nvel elevado, facultando os meios necessrios a adequada preparacoem dos atletas, de modo a dignificar a representacoem de Macau.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgnico de Macau, para valer como lei no territrio de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Âmbito e princípios

Artigo 1.º

(Âmbito)

O presente diploma define o quadro geral do sistema em que se desenvolve a educaço ffsica e a prctica desportiva no Territrio, bem como os princípios gerais de relacionamento das diversas estruturas e agentes desportivos entre si e destes com o Instituto dos Desportos de Macau, abreviadamente designado por IDM.

Artigo 2.º

(Princípios fundamentais)

O sistema desportivo visa fomentar a prctica do desporto, quer na vertente do rendimento quer na de recreaço, de forma a garantir a toda a populacoem os indispensaveis meios de acesso regular a uma actividade ffsica ou desportiva, promovendo a formaço integral do individuo.

CAPÍTULO II

Organizaço

Artigo 3.º

(Sistema desportivo)

O sistema desportivo estrutura-se nas seguintes áreas fundamentais:

- a) Desporto escolar;
- b) Desporto associativo;
- c) Desporto para trabalhadores;
- d) Desporto para deficientes.

Artigo 4.º

(Desporto escolar)

A prossecuco das acçoes tendentes a assegurar a todos os jovens que frequentam estabelecimentos de ensino a prctica regular de actividades ffsicas e desportivas, quer enquanto actividade curricular, quer como actividade extracurricular, é da competncia da Direcço dos Servicos de Educaço e Juventude ou das respectivas instituicoes de ensino superior, para os alunos deste grau de ensino.

Artigo 5.º

(Desporto associativo)

1. O desporto associativo estrutura-se por clubes e associaçoes desportivos.
2. Os clubes organizam-se em associaçoes, podendo estas filiar-se nas organizaçoes internacionais das respectivas modalidades.
3. A criaço e a generalizaço do associativismo desportivo devem ser apoiadas e fomentadas a todos os nveis, quer na vertente do rendimento, quer na da recreaço.

Artigo 6.º

(Desporto para trabalhadores)

Considera-se desporto para trabalhadores o desenvolvimento da prctica desportiva prosseguida por entidades organizadas no âmbito de grupos ou estratos profissionais especificos, com o propósito de assegurar a todos os trabalhadores o acesso a prctica do desporto.

Artigo 7.º

(Desporto para deficientes)

É dada particular atenço aos deficientes, que são objecto de programas especificos, adequados às respectivas necessidades.

Artigo 8.º

(Colaboraço com os municípios)

O IDM deve colaborar com os municípios no desenvolvimento do desporto de recreaço, visando o bem-estar da populacoem.

CAPÍTULO III

Actividade desportiva

Artigo 9.º

(Agentes desportivos)

Para efeitos do presente diploma são considerados agentes desportivos os praticantes, treinadores, árbitros, pessoal médico

e paramédico, dirigentes desportivos e, em geral, todas as pessoas que intervêm no fenómeno desportivo.

Artigo 10.º

(Praticantes desportivos)

1. Os estatutos e regulamentos das associações desportivas referidas no presente diploma devem definir, no âmbito das respectivas modalidades, as condições e o período em que os praticantes podem ser inscritos e utilizados, em cada época desportiva, pelos clubes nelas filiados.

2. As associações desportivas referidas no número anterior não podem, no decurso da época desportiva, permitir a inscrição dos seus praticantes nas correspondentes associações ou federações desportivas de outros países ou territórios.

Artigo 11.º

(Formação)

É assegurado o acesso dos agentes desportivos à formação, competindo às entidades desportivas, públicas e privadas, garantir a sua concretização.

Artigo 12.º

(Plano de desenvolvimento desportivo)

1. No âmbito das suas atribuições, o IDM, ouvido o Conselho do Desporto, deve elaborar o plano de desenvolvimento desportivo.

2. O plano referido no número anterior deve identificar um conjunto de modalidades desportivas objecto de apoio prioritário, em ordem a acelerar o respectivo desenvolvimento e a melhoria qualitativa do nível técnico dos seus praticantes.

Artigo 13.º

(Exame médico-desportivo)

1. O acesso à prática desportiva, no âmbito das associações desportivas, depende de prova da aptidão física do praticante, a certificar através de exame médico.

2. O exame referido no número anterior realiza-se de acordo com parâmetros definidos em boletim médico elaborado pelo Centro de Medicina Desportiva e pode ser feito por qualquer entidade médica, pública ou privada, reconhecida oficialmente.

Artigo 14.º

(Seguro desportivo)

É obrigatório um sistema de seguro dos agentes desportivos sempre que envolvidos na prática de actividades desportivas.

Artigo 15.º

(Ética desportiva)

1. A prática desportiva deve ser desenvolvida na observância dos princípios da ética desportiva e com respeito pela integridade moral e física dos intervenientes.

2. Na prossecução da defesa da ética desportiva, o IDM, em articulação com as associações desportivas, deve promover a adopção de medidas tendentes a prevenir as manifestações anti-desportivas, designadamente a violência, dentro e fora dos recintos desportivos.

Artigo 16.º

(Infra-estruturas desportivas)

1. Com o objectivo de dotar o Território das infra-estruturas necessárias ao desenvolvimento da educação física e da actividade desportiva, o IDM promove o incremento da construção, ampliação, melhoramento e conservação das instalações e equipamentos gimnodesportivos.

2. Os projectos de construção, ampliação ou melhoramento de instalações e equipamentos gimnodesportivos destinados à utilização pública, promovidos por entidades públicas ou privadas, carecem de parecer do IDM.

Artigo 17.º

(Apoio ao desenvolvimento desportivo)

1. A concessão de apoios às estruturas integrantes do desporto associativo é condicionada à apresentação de um plano anual de acções a desenvolver, donde conste a caracterização detalhada dos encargos financeiros para a sua concretização, bem como dos objectivos que se propõem alcançar.

2. O processamento dos apoios previstos no número anterior far-se-á de acordo com normas a definir em despacho do Governador, devendo ser apresentados justificativos das despesas respeitantes aos subsídios concedidos.

3. A utilização dos apoios atribuídos para fins diferentes daqueles para que sejam concedidos acarreta a responsabilidade pessoal e solidária dos responsáveis por tal aplicação, independentemente da responsabilidade criminal que ao caso couber.

Artigo 18.º

(Dispensa de agentes desportivos)

Os agentes desportivos que, sendo funcionários ou agentes da Administração Pública, sejam designados para representar o Território em competições desportivas no âmbito do movimento olímpico ou das respectivas federações asiáticas ou internacionais poderão, sempre que possível, ser dispensados do exercício das suas funções profissionais, com vista a assegurar a sua preparação e participação nas mesmas competições.

Artigo 19.º

(Atlas Desportivo de Macau)

Com o objectivo de permitir o conhecimento da situação desportiva, o IDM deve publicar e manter actualizado o Atlas Desportivo de Macau, contendo os indicadores da actividade desportiva do Território.

Artigo 20.º

(Livres-trânsito)

1. Os titulares do cartão de livre-trânsito emitido pelo IDM têm livre acesso aos recintos desportivos, públicos ou privados, onde decorram competições ou outras manifestações desportivas realizadas sob a égide das respectivas associações.

2. O modelo e as condições de utilização do cartão de livre-trânsito são aprovados por despacho do Governador.

Artigo 21.º

(Segurança dos espectáculos desportivos)

1. As entidades promotoras de espectáculos desportivos devem providenciar no sentido de garantir a segurança de todos os seus intervenientes.

2. No decurso das competições, o árbitro é a única autoridade dentro do recinto de jogo, podendo solicitar, para fazer acatar as suas decisões, a intervenção do pessoal das Forças de Segurança de Macau ou de quaisquer agentes de autoridade.

CAPÍTULO IV

Movimento associativo

SECÇÃO I

Clubes e associações desportivos

Artigo 22.º

(Clubes desportivos)

São clubes desportivos as pessoas colectivas de direito privado, sem fins lucrativos, cujo objecto exclusivo seja o fomento e a prática da actividade desportiva e que como tal sejam reconhecidas pelo IDM.

Artigo 23.º

(Associações desportivas)

Para efeitos do presente diploma são associações desportivas as pessoas colectivas de direito privado, sem fins lucrativos que, englobando, pelo menos, três clubes que pratiquem a respectiva modalidade e podendo, a título excepcional, filiar praticantes desportivos, preenchem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Promovam, regulamentem e dirijam, em Macau, a prática de uma modalidade desportiva;
- b) Representem os interesses dos seus filiados;
- c) Representem a sua modalidade desportiva junto de organizações desportivas internacionais da respectiva modalidade;
- d) Obtenham do IDM, por força das funções que desempenham, o reconhecimento de associação representativa de uma modalidade desportiva.

Artigo 24.º

(Reconhecimento das associações desportivas)

1. O IDM só pode conceder o reconhecimento a uma única associação por cada modalidade desportiva e desde que a entidade que dele queira beneficiar o requeira e preencha os requisitos consignados neste diploma.

2. Em casos excepcionais pode um clube com prerrogativas de representatividade ou uma associação representar mais de uma modalidade.

3. O reconhecimento é objecto de publicação no *Boletim Oficial*.

Artigo 25.º

(Cessação dos efeitos do reconhecimento)

1. O reconhecimento de uma associação desportiva, nos termos previstos no presente diploma, cessa:

- a) Com a extinção da associação;
- b) Se o IDM considerar que se deixou de verificar algum dos seus pressupostos.

2. A decisão, referida na alínea b) do número anterior, não pode ser determinada sem prévia audição da organização desportiva em causa.

3. As associações que tiverem sido objecto da decisão prevista na alínea b) do n.º 1 podem recuperar o seu reconhecimento, desde que voltem a preencher os requisitos exigidos para a sua concessão.

Artigo 26.º

(Conteúdo do reconhecimento)

1. O reconhecimento confere à entidade que dele beneficie os direitos e deveres previstos neste diploma.

2. Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, as associações reconhecidas têm, nomeadamente, os seguintes direitos:

- a) Acesso às infra-estruturas desportivas do Território, para desenvolvimento das suas actividades;
- b) Habilitação à concessão de apoios financeiros por parte do IDM ou de outras entidades públicas;
- c) Organização, quer de quadros competitivos que confirmem títulos de campeão de Macau, quer das selecções representativas do Território.

Artigo 27.º

(Órgãos sociais)

1. Os estatutos das associações desportivas devem prever, pelo menos, os seguintes órgãos sociais:

- a) Assembleia geral, cujo funcionamento será dirigido pela respectiva mesa;

- b) Direcção;
- c) Conselho fiscal;
- d) Conselho jurisdicional.

2. As associações desportivas devem possuir um departamento técnico e um departamento de arbitragem, sendo os seus directores, por inerência, vogais da respectiva direcção.

Artigo 28.º

(Conselho jurisdicional)

O conselho jurisdicional é o órgão de recurso das decisões de natureza desportiva tomadas pela direcção.

Artigo 29.º

(Processo eleitoral)

1. A constituição dos órgãos sociais far-se-á por eleição, nos termos definidos nos respectivos estatutos.

2. O mandato dos corpos gerentes das associações desportivas tem a duração máxima de 2 anos.

3. O processo eleitoral deve ser submetido a homologação do IDM, no prazo de 15 dias após a sua conclusão.

4. O IDM dispõe de 15 dias para proceder à homologação referida no número anterior, considerando-se o processo eleitoral tacitamente homologado se até este prazo não houver decisão.

5. Em caso de recusa de homologação, será comunicada à associação interessada a respectiva fundamentação, com as sugestões que o IDM considere convenientes.

6. A não aceitação das sugestões formuladas implica a retirada do reconhecimento à associação em causa.

7. Da decisão do IDM cabe recurso hierárquico.

Artigo 30.º

(Incompatibilidades dos membros dos órgãos sociais)

Os membros dos órgãos sociais das associações desportivas não podem:

- a) Pertencer, simultaneamente, a mais do que um órgão da mesma associação, nem aos órgãos sociais de um clube nela filiado;
- b) Disputar provas oficiais ou ser treinadores dos clubes no âmbito da respectiva associação.

Artigo 31.º

(Regulamentos das associações desportivas)

As associações desportivas devem possuir, pelo menos, os seguintes regulamentos:

- a) Regulamento disciplinar;

b) Regulamento de competições oficiais, no qual se consignem as regras relativas à organização dos quadros competitivos;

c) Regulamento de arbitragem, no qual se definam as regras relativas aos árbitros, quer as de natureza disciplinar, quer as que respeitem ao seu modo de organização e designação para as competições.

Artigo 32.º

(Tutela correctiva)

1. Para efeitos do disposto neste diploma, as associações desportivas devem submeter à homologação do IDM os seus estatutos e regulamentos, bem como as respectivas alterações, no prazo de 30 dias após a aprovação pelos órgãos competentes.

2. Em caso de recusa de homologação, procede-se em conformidade com o previsto nos n.ºs 5, 6 e 7 do artigo 29.º

Artigo 33.º

(Competições desportivas)

As competições desportivas podem ser oficiais, internacionais ou particulares, nos termos seguintes:

a) São competições desportivas oficiais as realizadas sob a égide das associações desportivas, no âmbito de quadros competitivos por elas organizados;

b) São competições desportivas internacionais as que se realizem em representação do Território com representantes de outros países, territórios ou cidades;

c) São competições desportivas particulares todas as restantes, desde que realizadas com o conhecimento dos respectivos organismos desportivos internacionais ou territoriais.

Artigo 34.º

(Seleções de Macau)

1. Para integrar as selecções representativas de Macau em cada modalidade desportiva apenas podem ser designados, pelas associações respectivas, os praticantes desportivos que se encontrem numa das seguintes situações:

a) Sejam naturais do Território;

b) Sejam de nacionalidade portuguesa ou chinesa e tenham no Território a sua residência há mais de 1 ano;

c) Residam no Território há, pelo menos, 3 anos.

2. Os estatutos ou os regulamentos das associações devem prever a obrigação para os praticantes nelas filiados de integrar as selecções referidas no número anterior, bem como de cumprir o respectivo plano de treinos, sob pena de sujeição a sanção disciplinar.

3. Compete ao IDM definir e aprovar um modelo que assegure a uniformização de elementos cromáticos de base dos equipamentos a utilizar pelos praticantes integrados nas selecções representativas de Macau.

Artigo 35.º**(Autorização para competir)**

1. Nenhum clube ou praticante filiado numa associação desportiva representativa de modalidade pode participar em competições desportivas oficiais, internacionais ou particulares dessa modalidade, sem estar para o efeito devidamente autorizado pela respectiva associação, sob pena de se sujeitar a sanção disciplinar.

2. A participação em competições desportivas, em representação do Território, carece igualmente de autorização do IDM.

Artigo 36.º**(Concessão de apoios públicos)**

Os serviços e organismos públicos do Território, bem como as empresas públicas, não podem conceder subsídios, participações, empréstimos ou outros apoios de qualquer natureza, seja em meios técnicos, materiais ou humanos, a entidades desportivas que não tenham sido reconhecidas nos termos do presente diploma.

Artigo 37.º**(Incompatibilidades)**

Os indivíduos que nas competições exerçam funções de decisão, consulta ou fiscalização, nomeadamente árbitros, juizes e cronometristas, não podem:

- a) Ocupar cargos nos órgãos sociais das associações desportivas a que pertencem, nem dos clubes nelas filiados;
- b) Ser treinadores de clubes no âmbito da respectiva associação;
- c) Disputar provas oficiais nas modalidades em que exercem funções.

Artigo 38.º**(Transferência de praticantes)**

No termo da época desportiva de cada modalidade, os praticantes de um clube ou associação são livres de se transferirem para um outro clube, a menos que entre si e o clube ou associação a que estão vinculados exista uma cláusula de compromisso, devidamente reconhecida pela entidade representativa da modalidade.

Artigo 39.º**(Filiação de clubes)**

As associações desportivas só podem aceitar a filiação de clubes desportivos que estejam inscritos no IDM.

Artigo 40.º**(Regime disciplinar das associações desportivas)**

1. Os regulamentos disciplinares das associações desportivas abrangem todos os agentes envolvidos nas actividades e devem prever as seguintes penas disciplinares:

- a) Repreensão escrita;
- b) Multa de MOP 500,00 até MOP 5 000,00;
- c) Suspensão de actividade até 1 ano;
- d) Suspensão de actividade de 1 a 3 anos;
- e) Irradiação.

2. O não cumprimento da pena referida na alínea b) do número anterior, no prazo de 30 dias a contar da notificação da decisão, leva à aplicação da pena prevista na alínea c) do mesmo número.

3. As penas disciplinares são aplicadas mediante processo em que sejam garantidos os direitos de audiência e defesa do arguido.

4. As penas disciplinares devem ser registadas no cadastro individual do infractor.

Artigo 41.º**(Apresentação de contas)**

As associações devem apresentar o relatório de contas nos prazos a fixar pelo IDM.

Artigo 42.º**(Tutela inspectiva)**

1. Quando se verifique estar em causa a aplicação de verbas concedidas pelo erário público, o IDM pode fazer verificar, por técnico por si designado, as contas e demais documentos das associações desportivas.

2. O IDM deve promover a realização de inquéritos sobre assuntos de relevante interesse desportivo sempre que se verifique ou considere estar em causa o prestígio de qualquer modalidade desportiva.

Artigo 43.º**(Inscrição no IDM)**

1. Os clubes e as associações desportivos a que se refere o presente diploma têm de promover a sua inscrição em registo próprio organizado no IDM.

2. O requerimento em que se solicite a referida inscrição é acompanhado de cópia dos respectivos estatutos e da lista dos titulares dos órgãos sociais.

3. Qualquer alteração aos elementos referidos no número anterior deve ser comunicada ao IDM no prazo de 30 dias, após a sua verificação.

Artigo 44.º**(Grupos desportivos escolares e das Forças de Segurança de Macau)**

Os grupos desportivos constituídos pelas escolas ou no âmbito das Forças de Segurança de Macau, ainda que sem personalidade

jurídica, têm de inscrever-se no registo referido no artigo anterior, a fim de poderem participar em competições desportivas oficiais realizadas no âmbito do desporto associativo.

Artigo 45.º

(Clubes com prerrogativas de associação)

1. Quando em determinada modalidade desportiva não haja, pelo menos, 3 clubes ou, havendo-os, ainda não exista uma associação que reúna as condições necessárias para poder ser reconhecida, pode ser concedido o reconhecimento a um clube desportivo da modalidade, conferindo-se-lhe as correspondentes prerrogativas de associação.

2. Os clubes que sejam reconhecidos nos termos do número anterior devem comprometer-se a transferir a sua filiação em organismos desportivos internacionais para uma eventual associação desportiva da modalidade que, vindo ulteriormente a constituir-se, seja reconhecida pelo IDM.

3. Os clubes a que se refere o presente artigo podem, por despacho do Governador, ser dispensados de cumprir alguns dos deveres a que estão obrigadas as associações e federações desportivas.

SECÇÃO II

Comité Olímpico de Macau

Artigo 46.º

(Natureza)

O Comité Olímpico de Macau é uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos, que se rege por normas e estatutos próprios.

CAPÍTULO V

Regime escolar

Artigo 47.º

(Estudantes-desportistas)

1. São considerados estudantes-desportistas, no âmbito do desporto associativo, todos os que, frequentando estabelecimentos de ensino público, manifestem talentos e vocações de mérito desportivo excepcional e revelem capacidade para representar o Território em competições desportivas internacionais.

2. O estatuto de estudantes-desportistas abarca todo o percurso desportivo dos praticantes com vista à participação em competições de representação territorial.

3. O reconhecimento do estatuto de estudantes-desportistas é feito pela Direcção dos Serviços de Educação e Juventude para os alunos do ensino primário e secundário ou pelas respectivas instituições de ensino superior para os alunos deste nível de ensino, sob proposta da respectiva associação e concordância do IDM.

4. Para efeitos do reconhecimento referido no número anterior, é obrigatória a autorização do encarregado de educação, no caso do estudante-desportista ser menor.

Artigo 48.º

(Horário escolar)

1. Aos estudantes-desportistas que frequentem estabelecimentos públicos de qualquer grau de ensino deve ser facultado, sempre que possível, o horário escolar que melhor se adapte à sua preparação desportiva, o qual poderá, se necessário, consistir na frequência de aulas em turmas diferentes, admitindo-se o aproveitamento escolar por disciplinas.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o IDM, de acordo com o aluno ou o seu encarregado de educação, é a entidade competente para contactar o estabelecimento de ensino no acto de inscrição escolar ou sempre que necessário.

Artigo 49.º

(Relevação de faltas)

As faltas dadas pelos estudantes-desportistas durante o período de participação em competições desportivas devem ser relevadas, com base em declaração comprovativa emitida pelo IDM.

Artigo 50.º

(Alteração de datas e provas de avaliação)

Quando o período de preparação e participação em competições desportivas coincidir com provas locais de avaliação de conhecimentos estas deverão, sempre que possível, ser fixadas, para estes alunos, em data que não colida com a sua actividade desportiva, com base na declaração referida no artigo anterior.

Artigo 51.º

(Professor acompanhante)

Nos estabelecimentos de ensino frequentados por estudantes-desportistas, deve ser designado um membro do corpo docente, especialmente encarregado de acompanhar a evolução do seu aproveitamento escolar, detectando as dificuldades e propondo as medidas de apoio necessárias.

Artigo 52.º

(Aulas de compensação)

Sempre que possível, por proposta do professor acompanhante, devem ser leccionadas aulas de compensação a estes alunos, nomeadamente as correspondentes às faltas relevadas.

Artigo 53.º

(Estudantes-desportistas do ensino particular)

Com a colaboração da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, o IDM deve promover, sempre que necessário, a assinatura de protocolos com as direcções dos estabelecimentos

de ensino particular que compatibilizem as exigências da actividade desportiva de representação territorial com as responsabilidades escolares dos estudantes-desportistas nela envolvidos.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 54.º

(Cooperação internacional)

O IDM deve promover a celebração de protocolos de cooperação com entidades congéneres de outros países ou territórios e dinamizar o intercâmbio desportivo internacional.

Artigo 55.º

(Filiação internacional)

O IDM apoia e patrocina a filiação das associações desportivas por si reconhecidas nos correspondentes organismos desportivos internacionais.

Artigo 56.º

(Símbolos)

Até 19 de Dezembro de 1999, as representações de Macau em eventos desportivos internacionais têm como símbolos o Hino Nacional Português e a Bandeira da Cidade de Macau.

Artigo 57.º

(Incompatibilidades do pessoal do IDM)

O pessoal de direcção e chefia e os técnicos superiores do IDM não podem pertencer aos corpos gerentes das associações desportivas, nem dos clubes nelas filiados.

Artigo 58.º

(Prazo para inscrição dos clubes e associações desportivos)

Os clubes e associações desportivos devem providenciar pela sua inscrição no IDM no prazo de 6 meses, a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 59.º

(Revogação)

É revogado o Diploma Legislativo n.º 1 470, de 5 de Novembro de 1960.

Artigo 60.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1994.

Aprovado em 15 de Dezembro de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第六七/九三/M 號 十二月二十日

體育運動之發展為行政當局所關注者，且在施政方針中被列為優先處理之事項。

因此，除在培訓、設立新設施、重組負責輔助及協調之官方部門之工作外，亦著重使體育運動之法律制度配合現況，為將在本地區開展之體育運動訂定一般框架。

同時亦需為參加國際性體育賽事及高水平賽事而創造條件，提供必需之資源，對運動員加以適當培訓，使澳門代表可為澳門爭光。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一章 範圍及原則

第一條 (範圍)

本法規為本地區推展體育及運動而訂定一般框架，並為各種運動組織與體育人員間之聯繫，以及為該種運動組織及體育人員與澳門體育總署(葡文縮寫為IDM)之聯繫而訂定一般原則。

第二條 (基本原則)

運動系統旨在促進體育運動，尤其在增強效益及消閒方面，以確保所有居民有必須途徑能經常進行體育運動，並促使個人之整體發展。

第二章 系統 組織

第三條 (體育運動系統)

體育運動系統由下列基本領域構成：

- a) 學校之體育運動；
- b) 社團之體育運動；
- c) 員工之體育運動；
- d) 殘疾人士之體育運動。

第四條
(學校之體育運動)

有關為確保所有就讀於教育場所之青年定期進行課內或課外體育運動之工作，由教育暨青年司推行；而屬高等教育程度學生之體育運動之工作，則由有關高等教育機構推行。

第五條
(社團之體育運動)

一、社團之體育運動係指體育會及體育總會所舉辦之體育運動。

二、體育會可組成體育總會，並得成為有關項目之國際組織之成員。

三、應全面輔助及推動運動結社之創設及普及化，尤其在增強效益及消閒方面。

第六條
(員工之體育運動)

員工之體育運動係指在特定職業組別或階層範圍內組成之實體所推行之體育運動，目的係確保所有員工均可進行體育運動。

第七條
(殘疾人士之體育運動)

對殘疾人士給予特別關注，並為其需要而訂定特定之計劃。

第八條
(與各市政廳之合作)

澳門體育總署應與各市政廳合作推展消閒運動，旨在提高居民福利。

第三章
體育運動

第九條
(體育人員)

為本法規之效力，運動員、教練、裁判員、醫療人員、醫務輔助人員、領導人員，以及所有與體育運動有關之人員，均視為體育人員。

第十條
(運動員)

一、本法規所指體育總會之章程及規章，應就有關項目，為其屬下之體育會在每個體育季度內訂立登錄及使用運動員之條件及時間。

二、上款所指之體育總會不得在體育季度內，允許其運動員在其他國家或地區之相應體育總會或體育聯會登錄。

第十一條
(培訓)

確保體育人員可獲培訓，而保證實行培訓之工作，係由公共及私人體育實體負責。

第十二條
(體育發展計劃)

一、經聽取體育委員會意見後，澳門體育總署應在其職責範圍內制定體育發展計劃。

二、上款所指之計劃須指定一定體育項目為優先輔助目標，以加速該等項目之發展及提高運動員在技術方面之質素。

第十三條
(運動方面之體格檢查)

一、在體育總會範圍內進行體育運動，係取決於運動員透過體格檢查而取得之身體健康證明。

二、上款所指之檢查須按照運動醫學中心制定之醫療表所訂之標準作出，檢查得由公共醫療實體或經官方認可之私人醫療實體為之。

第十四條
(運動保險)

須為參與體育運動之體育人員設立保險系統。

第十五條
(體育道德)

一、體育運動須在遵守體育道德之原則及尊重參與者身心之完整性之情況下為之。

二、在遵循維護體育道德方面，澳門體育總署應與體育總會協調，以促使採取措施防止違返體育精神之行為，尤其是防止在運動場地內外之暴力行為。

第十六條
(體育基礎設施)

一、為使本地區擁有發展體育及運動所需之基礎設施，澳門體育總署應促使加強建造、擴展、改善及保養體操及運動設施及設備。

二、對公共或私人實體提供之供公眾使用之體操及運動設施及設備之建造、擴展或改善計劃，須聽取澳門體育總署之意見。

第十七條
(對體育發展之輔助)

一、對屬社團體育運動之組織給予輔助係取決於其所呈交之年度工作計劃，其內應載有實行該等工作之財政負擔之詳細說明，以及擬達到之目標。

二、進行上款所指輔助之程序，將按照總督以批示訂立之規定為之，並應對使用所給予津貼之開支作合理解釋。

三、如運用輔助之目的不同於原給予者，不管有否刑事責任，作出該等行為之責任人須負個人及連帶責任。

第十八條
(免除體育人員執行職務)

身為公共行政當局公務員或服務人員之體育人員，如被指定代表本地區參加在奧林匹克運動、亞洲聯會或國際聯會範圍內所舉辦之體育比賽，得儘可能，免除其執行職業上之職務，以確保其可接受訓練及參加有關比賽。

第十九條
(澳門體育運動圖冊)

為了對澳門體育概況有了解，澳門體育總署應出版澳門體育運動圖冊，其內載有本地區之體育運動資料，並使其保持最新資料。

第二十條
(自由通行)

一、持有由澳門體育總署發出之自由通行證者，可自由進出由有關總會贊助而舉辦之體育比賽或其他體育活動之公共或私人運動場地。

二、自由通行證之式樣及使用條件由總督以批示核准。

第二十一條
(體育表演之安全)

一、體育表演及比賽之主辦實體應採取措施，保證所有參與者之安全。

二、在比賽過程中，裁判員在比賽場地內係唯一具有權威者，且為使其裁判得到服從，得請求澳門保安部隊人員或當局之任何執法人員介入。

第四章
系且組織

第一節
體育會及體育總會

第二十二條
(體育會)

體育會為非營利之私法人，其所營事業專為促進及進行體育運動，且其資格須獲澳門體育總署認可。

第二十三條
(體育總會)

為本法規之效力，體育總會為有最少三個某一體育項目之體育會以及得在例外情況下招收運動員為其成員之非營利私法人，且須符合下列所有要件：

- a) 在澳門促進、規範及領導一項體育項目之進行；
- b) 代表其會員之利益；
- c) 在有關項目之國際體育組織就其項目作代表；
- d) 由於其所扮演之職能獲澳門體育總署認可為代表一體育項目之總會。

第二十四條
(體育總會之認可)

一、對每一體育項目，澳門體育總署僅得給予一個社團認可，而欲獲認可之實體，只須作出申請及符合本法規所定之要件。

二、在特別情況下，有代表性特權之體育會，或體育總會，得代表超過一個項目。

三、認可須公布於《政府公報》。

第二十五條
(認可效力之終止)

一、根據本法規之規定所認可之體育總會，得在下列情況下終止：

- a) 總會之消滅；
- b) 澳門體育總署認為其不再具有某些前提者。

二、如未事先聽取有關體育組織之意見，不得確定上款 b 項所指之決定。

三、成為第一款 b 項決定標的之總會，只要其重新符合給予認可所要求之要件，得恢復對其認可。

第二十六條
(認可之內容)

一、認可賦予受惠實體本法規所指之權利及義務。

二、在不妨礙下列數條之規定下，獲認可之總會尤其有下列權利：

- a) 使用本地區之體育基礎設施，以開展其活動；
- b) 有資格取得由澳門體育總署或其他公共實體給予之財政輔助；
- c) 組織確定澳門冠軍名銜之一系列比賽及本地區代表隊。

第二十七條
(社團機關)

一、體育總會之章程應至少包括下列機關：

- a) 大會，其運作由有關主席團主持；
- b) 理事會；
- c) 監事會；
- d) 審判委員會。

二、體育總會應擁有一技術部門及一裁判部門，其各領導人為有關理事會之當然兼任委員。

第二十八條
(審判委員會)

審判委員會係就理事會就體育方面所作出決定之上訴機關。

第二十九條
(選舉程序)

一、社團機關之設立，係根據有關章程之規定透過選舉產生。

二、體育總會管理機關之任期最多為兩年。

三、選舉程序完成後十五日內，應將該程序提交澳門體育總署認可。

四、澳門體育總署有十五日進行上款所指之認可；如在該期間內未作出決定則視為默示認可選舉程序。

五、如澳門體育總署拒絕認可，應將有關理由通知總會，並附同其認為適宜之建議。

六、不接受所提出之建議，則引致取回對該總會之認可。

七、對澳門體育總署之決定得提起訴願。

第三十條
(機關成員之不得兼任性)

體育總會機關之成員不得：

- a) 同時為同一總會一個以上機關之成員，亦不得為該總會屬下體育會機關之成員；
- b) 在有關總會範圍內，參加官方比賽或出任體育會之教練。

第三十一條
(體育總會之規章)

體育總會應至少擁有下列規章：

- a) 紀律規章；
- b) 官方比賽之規章，其內應訂定有關籌辦一系列比賽之規定；
- c) 裁判規章，其內應規定有關裁判員之規則，包括紀律性質、組織裁判員以及為比賽指定裁判員之方式之規則。

第三十二條
(修改性之監督)

一、為本法規規定之效力，體育總會應在有權限機關通過其章程及規章以及有關修改後三十日內，將章程及規章，以及有關修改提交澳門體育總署認可。

二、在拒絕認可時，應按第二十九條第五款、第六款及第七款之規定辦理。

第三十三條 (體育比賽)

根據下列情況，體育比賽得為官方性質、國際性質或私人性質：

- a) 官方體育比賽係指在體育總會策劃之一系列體育比賽範圍內，由其主辦之比賽；
- b) 國際體育比賽係指有本地區代表隊，及有其他國家、地區或城市等代表隊參與之比賽；
- c) 私人體育比賽係指其他已預先知會國際性或地區性體育機構之比賽。

第三十四條 (澳門代表隊)

一、有關體育總會僅得指定具下列其中一項條件之運動員作為每一體育項目之澳門代表隊之成員：

- a) 在本地區出生；
- b) 屬葡籍或中國籍及在本地區居住一年以上；
- c) 在本地區至少居住三年。

二、總會之章程及規章應規定其屬下運動員有義務成為上款所指之代表隊成員，以及有義務遵守有關訓練計劃，否則處以紀律處分。

三、為確保澳門代表隊運動員所使用設備之基本顏色一致，澳門體育總署有權限訂定及通過有關式樣。

第三十五條 (參賽之許可)

一、代表某項目之體育總會屬下之任何體育會或運動員，如未獲有關總會為此效力之適當許可，不得參加該項目之官方、國際或私人體育比賽，否則處以紀律處分。

二、代表本地區參加體育比賽，同樣須有澳門體育總署之許可。

第三十六條 (公共輔助之給予)

本地區之公共部門及公共機構，以及公營企業，不得對未根據本法規之規定獲認可之體育實體給予津貼、共同分擔、借款或任何性質之輔助，包括技術、物力或人力資源方面之輔助。

第三十七條 (不得兼任性)

在比賽中執行裁判、諮詢或監察職務之個人，尤其是裁判員、邊線員及計時員，不得：

- a) 出任所屬體育總會或其屬下體育會機關之職務；
- b) 在有關總會範圍內之體育會出任教練之職務；
- c) 參加屬其執行職務之項目之官方比賽。

第三十八條 (運動員之轉會)

在每個項目之體育季度末，體育會或體育總會之運動員可自由轉到其他體育會，但運動員與其所屬體育會或體育總會有承諾條款，且經代表該項目之實體適當認可者，不在此限。

第三十九條 (體育會之加入)

體育總會僅得接受已在澳門體育總署登錄之體育會為成員。

第四十條 (體育總會之紀律制度)

一、體育總會之紀律規章適用於所有與總會活動有關之人員，並應訂有下列紀律處分：

- a) 書面申誡；
- b) 罰款澳門幣伍佰元至伍仟元；
- c) 中止活動一年以下；
- d) 中止活動一至三年；
- e) 開除。

二、如通知處分後三十日內，不履行上款 b 項所定之處分，將引致適用上款 c 項所定之處分。

三、紀律處分係透過可保障嫌疑人之被聽取之權利及辯護權之程序施行。

四、應將紀律處分記錄於違規者之個人紀錄內。

第四十一條 (帳目之提交)

體育總會應於澳門體育總署所訂定之期間內提交帳目報告書。

第四十二條
(檢查性之監督)

一、如涉及運用公庫所給予之款項，澳門體育總署得指派技術員查核體育總會之帳目及其他文件。

二、如存在或認為存在與任何體育項目名聲有關之事宜，澳門體育總署應促使就對體育利益有重要影響之事情進行調查。

第四十三條
(在澳門體育總署之登錄)

一、本法規所指之體育會及體育總會應在由澳門體育總署安排之專有紀錄中登錄。

二、在請求有關登錄之申請書內，應附同有關章程及機關據位人名單之副本。

三、任何對上款所指資料之修改，應在作出修改後三十日內通知澳門體育總署。

第四十四條
(學校及澳門保安部隊之體育隊)

由學校或在澳門保安部隊範圍內組成之體育隊，雖無法律人格，亦應於上條所指之紀錄中登錄，以便參加在社團之體育運動範圍內所舉行之官方體育比賽。

第四十五條
(具體體育總會特權之體育會)

一、如某一體育項目僅有少於三個體育會，或即使有三個體育會，但仍未出現一具備認可所需條件之總會時，得對該項目之一個體育會給予認可，並賦予相應之總會特權。

二、根據上款之規定而獲認可之體育會，應承諾將其在國際體育機構之成員資格轉予將來可能組成並獲澳門體育總署認可之該項目之體育總會。

三、總督得透過批示免除本條所指之體育會履行體育總會及體育聯會應遵守之義務。

第二節
澳門奧林匹克委員會

第四十六條
(性質)

澳門奧林匹克委員會為非營利之私法人，且受本身規定及章程約束。

第五章
學校制度

第四十七條
(學生運動員)

一、在社團體育運動範圍內，所有就讀於公共教育場所，對體育有特別才能及天賦以及表現出有能力代表本地區參加國際體育比賽之人，視為學生運動員。

二、學生在代表本地區參賽所須之訓練及比賽時間內，具有學生運動員之地位。

三、經有關總會建議及澳門體育總署同意，初等及中等教育之學生運動員之地位，由教育暨青年司認可，而高等教育之學生運動員之地位，則由有關高等教育機構認可。

四、為上款所指認可之效力，如為未成年之學生運動員，須有監護人之許可。

第四十八條
(上課時間)

一、在任何程度之公共教育場所就讀之學生運動員，其上課時間最好能配合體育訓練之時間，如有需要，得允許其在別班上課，並接納學年成績以每科計算。

二、為上款規定之效力，經學生及其監護人之同意，澳門體育總署有權限在學校註冊或在有需要時與教育場所聯繫。

第四十九條
(缺課之寬恕)

學生運動員如有澳門體育總署發出之聲明，應寬恕其在參加體育比賽期間之缺課。

第五十條
(考試日期及評核試之更改)

當體育比賽之訓練及參賽時間與本地之知識評核考試之時間發生衝突，如有可能，應以上條所指之聲明為依據，為該等學生訂出與體育運動不相衝突之考試日期。

第五十一條
(督導老師)

學生運動員就讀之教育場所，應指定教學團體之一名成員，專責跟進該等學生運動員之成績進度，並了解其疑難及建議採取所需之輔助措施。

第五十二條
(補課)

如有需要，在督導老師之建議下，應為該等學生補課，尤其是針對已被寬恕之缺課之內容而言。

第五十三條
(私辦教育之學生運動員)

在教育暨青年司之協助下，澳門體育總署如有需要，應促使與私辦教育場所之領導層簽定議定書，使學生運動員所就讀學校之責任與有本地區代表參與之體育運動之需要相配合。

第六章
最後及過渡規定

第五十四條
(國際合作)

澳門體育總署應促使與其他國家或地區之同類實體訂定合作議定書及推動國際體育之交流。

第五十五條
(國際加入)

澳門體育總署輔助及贊助經其認可之體育總會成為相應國際體育機構之成員。

第五十六條
(象徵)

於一九九九年十二月十九日前，澳門代表隊在國際體育賽事上，係以葡萄牙國歌及澳門市之市旗為象徵。

第五十七條
(澳門體育總署人員之不得兼任性)

澳門體育總署之領導層及主管層人員以及高級技術員不得為體育總會或其屬下體育會之管理機關之成員。

第五十八條
(體育會及體育總會之登錄期限)

體育會及體育總會應採取措施，以便在本法規開始生效後之六個月內，在澳門體育總署登錄。

第五十九條
(廢止)

廢止一九六零年十一月五日第1470號立法性法規。

第六十條
(開始生效)

本法規自一九九四年一月一日起開始生效。

一九九三年十二月十五日核准

命令公佈

總督 韋奇立

Decreto-Lei n.º 68/93/M

de 20 de Dezembro

Considerando que a taxa de embarque criada pelo Decreto-Lei n.º 56/91/M, de 9 de Dezembro, passou a ser devida a partir de 1 de Janeiro de 1992;

Considerando o valor assumido pela taxa de inflação no período, de quase dois anos, entretanto transcorrido;

Considerando, finalmente, a melhoria recente das condições para os utentes como o novo terminal marítimo do Porto Exterior;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Valor)

A taxa constante do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 56/91/M, de 9 de Dezembro, é elevada para vinte e duas patacas.

Artigo 2.º

(Início de vigência)

O disposto no presente diploma aplica-se aos títulos de transporte de passageiros a serem utilizados a partir de 1 de Janeiro de 1994.

Aprovado em 15 de Dezembro de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第 六 八 / 九 三 / M 號 十 二 月 二 十 日

Artigo 1.º

(Alterações ao Código do Registo Civil)

鑑於十二月九日第56/91/M 號法令設立之離境費於一九九二年一月一日起開始徵收；

Os artigos 160.º e 162.º do Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 14/87/M, de 16 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

鑑於過去兩年通貨膨脹率之數值；

Artigo 160.º

亦鑑於最近新口岸新外港客運碼頭之啓用為使用者改善了條件；

(Conteúdo do assento)

基於此；

1.

經聽取諮詢會意見後；

a)

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

b)

c)

第 一 條

(金 額)

d) Cemitério onde o falecido vai ser sepultado.

2.

十二月九日第56/91/M 號法令第二條第一款所載之費用增加至澳門幣二十二元。

3.

4.

Artigo 162.º

第 二 條

(開 始 生 效)

(Registo de fetos)

本法規之規定適用於一九九四年一月一日開始使用之乘客運輸憑證。

1.

2.

一九九三年十二月十五日核准

a)

b)

命令公佈

c)

d)

總 督 韋 奇 立

e) Cemitério onde vai ser sepultado.

3.

Decreto-Lei n.º 69/93/M

Artigo 2.º

de 20 de Dezembro

(Entrada em vigor)

Com o processo de informatização dos sistemas de registo pretendeu-se introduzir em Macau maior segurança e celeridade nos actos sujeitos a registo.

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Tendo em vista a prossecução de tais objectivos e a protecção e o respeito pela vida privada e familiar, deve ser suprimida a obrigatoriedade de mencionar no assento de óbito e no registo de fetos a causa da morte.

Aprovado em 15 de Dezembro de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

法 令 第 六 九 / 九 三 / M 號 十 二 月 二 十 日

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

透過登記系統資訊化之程序，欲使在澳門須登記之行爲更具安全性及快捷性。

為達至該等目標，以及為保護及尊重私生活與家庭生活，應解除於死亡記載及胎兒登記上載明死因之強制性。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條 《民事登記法典》之修改

三月十六日第一四／八七／M 號法令所核准之《民事登記法典》第一百六十條及第一百六十二條之內容經修改如下：

第一百六十條 （記載之內容）

- 一、.....
- a)
- b)
- c)
- d) 死者將下葬之墳場。

- 二、.....
- 三、.....
- 四、.....

第一百六十二條 （胎兒之登記）

- 一、.....
- 二、.....
- a)
- b)
- c)
- d)
- e) 將下葬之墳場。

- 三、.....

第二條 （開始生效）

本法規於公佈翌日開始生效。

一九九三年十二月十五日核准

命令公佈

總督 韋奇立

Decreto-Lei n.º 70/93/M

de 20 de Dezembro

A Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro (DSCC) foi criada pelo Decreto-Lei n.º 4/88/M, de 25 de Janeiro, para suceder ao Serviço de Cartografia e Cadastro.

Durante o período de 5 anos entretanto decorrido, passos significativos foram dados na dinâmica da DSCC, onde ressalta pela sua importância o desenvolvimento da chamada «cartografia digital» e a quase conclusão do «cadastro sistemático dos terrenos do Território».

Verifica-se agora que a actual estrutura da DSCC está desajustada face às tarefas que efectivamente vem desempenhando, devido, por um lado, à aquisição do sistema informático que viria dar corpo à aplicação das novas tecnologias à cartografia de Macau, por outro, à necessidade de resposta às novas tarefas a desenvolver no âmbito do novo enquadramento legal que se prevê para o cadastro dos terrenos do Território e que virá restringir o campo de actuação da DSCC.

Tais alterações obrigaram a uma redistribuição de pessoal adstrito a outras tarefas, criando um «corpo técnico» na dependência da Direcção que, por razões de enquadramento técnico já supervisionava as operações de restituição estereoscópica, e também à redução das tarefas técnicas cometidas à Divisão de Informática que apenas ficou com o desenvolvimento e apoio à chamada informática de gestão.

A prossecução das demais tarefas, como a conservação da rede geodésica, a execução de todos os trabalhos de âmbito cartográfico e topográfico, bem como a possibilidade de resposta a futuras solicitações, no âmbito do sistema informático existente, como seja o desenvolvimento de um sistema geográfico de informação, e a necessidade de corresponder às directivas recebidas visando a simplificação de estruturas, a desburocratização e rentabilização do pessoal existente justificam só por si as alterações estruturais que agora se adoptam.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

(Natureza)

A Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, abreviadamente designada por DSCC, é um serviço de apoio técnico da Administração do Território e passa a reger-se pelo disposto no presente diploma.

Artigo 2.º**(Atribuições)**

São atribuições da DSCC:

a) Elaborar e actualizar as bases cartográficas digitais necessárias ao conhecimento científico e ao ordenamento do Território e arquivar os seus elementos históricos;

b) Elaborar e manter actualizado o cadastro geométrico da propriedade (tombo) nas suas vertentes analógica e digital (gráfica e alfanumérica) e arquivar os seus elementos históricos;

c) Recolher toda a informação relativa ao Território susceptível de representação cartográfica;

d) Desenvolver um núcleo base do sistema de informação geográfica a partir da cartografia digital e da informatização do cadastro geométrico dos terrenos do Território, para apoio das entidades que dele careçam, para o desenvolvimento integrado das suas actividades;

e) Intervir, nos termos da lei, nos processos relativos à ocupação e utilização de terrenos;

f) Estudar, executar, orientar e fiscalizar todos os trabalhos de âmbito geodésico, cartográfico e topográfico do Território;

g) Apoiar o estudo, por métodos de medição geodésicos, do assentamento de terrenos e da estabilidade e possível deformação de obras públicas de engenharia, sempre que lhe seja solicitado por outras entidades do Território;

h) Executar, a pedido dos serviços do Território ou de outras entidades, cartas e plantas relacionadas com a sua actividade;

i) Assegurar a formação do pessoal técnico e técnico auxiliar necessário aos seus quadros e aos de outros serviços públicos, designadamente através da Escola de Topografia e Cadastro de Macau;

j) Manter o intercâmbio técnico-científico com os serviços e organismos do Território e com organizações nacionais, regionais ou internacionais que actuem no seu específico âmbito de acção;

l) Apoiar os serviços do Território e outras entidades, estudando e dando pareceres técnicos sobre trabalhos da área da competência da DSCC.

CAPÍTULO II**Órgãos e subunidades orgânicas****Artigo 3.º****(Estrutura)**

1. A DSCC é uma direcção de serviços, sendo dirigida por um director, coadjuvado por um subdirector.

2. Para a prossecução das suas atribuições, a DSCC dispõe das seguintes subunidades orgânicas:

a) Departamento de Cartografia, abreviadamente designado por CARDEP;

b) Divisão de Cadastro, abreviadamente designada por CADIV;

c) Divisão Administrativa e Financeira, abreviadamente designada por DAF.

3. Junto da DSCC funciona a Escola de Topografia e Cadastro de Macau, abreviadamente designada por ETCM, que se rege por diploma próprio.

Artigo 4.º**(Competência do director)**

Compete ao director:

a) Dirigir e representar a DSCC;

b) Coordenar, orientar e fiscalizar a actividade da DSCC;

c) Exercer as competências atribuídas à DSCC;

d) Elaborar e submeter a apreciação superior o plano de actividades da DSCC e o respectivo orçamento;

e) Desempenhar as funções que por lei lhe sejam cometidas ou nele delegadas ou subdelegadas.

Artigo 5.º**(Competência do subdirector)**

Compete ao subdirector:

a) Coadjuvar o director;

b) Substituir o director nas suas faltas, ausências e impedimentos;

c) Exercer as funções que lhe sejam cometidas por delegação ou subdelegação.

Artigo 6.º**(Departamento de Cartografia)**

1. Compete ao CARDEP no âmbito da cartografia, topografia, geodesia e tratamento automático da informática cartográfica:

a) Planear as acções conducentes à obtenção da fotografia aérea e terrestre, bem como as actividades inerentes à manutenção da cartografia de base;

b) Supervisionar o sistema de cartografia automática, estabelecendo estruturas de informação gráfica e alfanumérica.

2. Para o exercício das funções que lhe estão cometidas o CARDEP dispõe da Divisão de Recolha de Dados, abreviadamente designada por REDIV, e da Divisão de Tratamento de Dados, abreviadamente designada por TRADIV.

Artigo 7.º**(Divisão de Recolha de Dados)**

Compete à REDIV:

a) Estabelecer, observar e calcular as triangulações e redes de nivelamento indispensáveis a uma boa cobertura geodésica e topográfica do Território;

b) Executar o apoio fotogramétrico necessário à obtenção de cartas e plantas;

c) Executar as operações de campo indispensáveis à manutenção da cartografia digital de base;

d) Apoiar o estudo do assentamento de terrenos e a estabilidade e possível deformação de obras públicas de engenharia, quando superiormente lhe for determinado;

e) Implantar no terreno, ou fiscalizar e verificar quando feito por particulares, planos de parcelamento, urbanização ou outras tarefas, quando superiormente lhe for determinado;

f) Apoiar a CADIV na execução das demarcações de terrenos e estabelecer todos os elementos geométricos necessários aos processos respectivos;

g) Executar, de acordo com as especificações recebidas, a fotografia terrestre dos imóveis pertencentes ao património monumental e arquitectónico de Macau.

Artigo 8.º

(Divisão de Tratamento de Dados)

Compete à TRADIV:

a) Manter a toponímia e demais bibliotecas de células em uso nas cartografias desenvolvidas;

b) Recolher todos os elementos necessários à manutenção da cartografia digital de base do Território, à manutenção da planta cadastral dos terrenos do Território, ao apoio à execução do Regulamento Geral da Construção Urbana e a demais solicitações que à DSCC sejam presentes, e efectuar os respectivos cálculos, tratamento informático dos dados (edição) e desenhos dos correspondentes ficheiros gráficos;

c) Executar as operações de restituição estereoscópica com base nas coberturas fotográficas aérea e terrestre;

d) Tratar informaticamente os dados (edição) obtidos na restituição estereoscópica e completados com informação obtida por métodos topográficos clássicos, e desenhar os ficheiros gráficos obtidos após a respectiva edição;

e) Fazer a manutenção dos ficheiros alfanuméricos relativos ao sistema de cadastro dos terrenos do Território em apoio à CADIV;

f) Executar todas as actividades indispensáveis ao desenvolvimento do sistema geográfico de informação que se venha a constituir;

g) Proceder à execução de plantas em película como preparação para a reprodução gráfica e fotocomposição e fiscalizar a sua impressão;

h) Executar todas as operações indispensáveis à obtenção de plantas digitais em escalas convenientes por aplicação de técnicas de generalização;

i) Executar, a pedido dos serviços do Território ou de outras entidades, cartas temáticas relacionadas com a sua actividade.

Artigo 9.º

(Divisão de Cadastro)

Compete à CADIV no âmbito do cadastro dos terrenos do Território:

a) Analisar os pedidos de demarcação de terrenos, estudando, organizando e executando todo o reconhecimento cadastral indispensável ao cadastro geométrico da propriedade e propor a sua efectivação ao CARDEP quando assim for justificado;

b) Apoiar o CARDEP em todos os trabalhos necessários ao estabelecimento, manutenção e actualização das plantas cadastrais, bem como na conservação dos bancos de dados relativos ao tomo geral da propriedade (ficheiros gráficos e alfanuméricos);

c) Recolher e microfilmar todos os documentos de que haja conhecimento relativos à propriedade imobiliária do Território, com vista ao estabelecimento do respectivo tomo geral.

Artigo 10.º

(Divisão Administrativa e Financeira)

1. Compete à DAF no âmbito da informática de gestão e técnico-administrativa:

a) Fornecer apoio informático às restantes subunidades orgânicas da DSCC, procedendo à coordenação dos estudos e acções tendentes à utilização dos meios informáticos na gestão interna dos serviços;

b) Apoiar a gestão dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais.

2. Para o exercício das funções que lhe estão cometidas a DAF dispõe da Secção de Expediente e Pessoal, abreviadamente designada por EPSEC, da Secção de Contabilidade e Património, abreviadamente designada por CPSEC, e de um núcleo de pessoal da carreira informática.

Artigo 11.º

(Secção de Expediente e Pessoal)

Compete à EPSEC:

a) Assegurar o atendimento e informação dos utentes;

b) Assegurar o apoio técnico-administrativo à gestão do pessoal e manter actualizados os respectivos processos individuais;

c) Tratar o expediente geral, proceder aos respectivos registos e manter organizado o arquivo geral;

d) Fazer a gestão dos ficheiros microfilmados relativos a todos os processos, administrativos e técnicos, em uso na DSCC.

Artigo 12.º

(Secção de Contabilidade e Património)

Compete à CPSEC:

a) Preparar a proposta orçamental e acompanhar a sua execução e elaborar a conta de responsabilidade;

- b) Cobrar as importâncias referentes a fornecimentos e serviços prestados;
- c) Proceder ao controlo financeiro do PIDDA no tocante às acções da responsabilidade da DSCC;
- d) Proceder à aquisição de bens e serviços, organizar os respectivos processos, assegurar as actividades relativas à gestão do economato e património e manter actualizado o respectivo inventário e cadastro patrimonial;
- e) Zelar pela conservação das instalações, dos equipamentos e das redes de comunicação;
- f) Proceder à gestão, manutenção e conservação do parque automóvel da DSCC.

CAPÍTULO III

Pessoal

Artigo 13.º

(Quadro)

1. O quadro do pessoal da DSCC é o constante do mapa anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.
2. O pessoal da DSCC distribui-se pelos seguintes grupos:
 - a) Pessoal de direcção e chefia;
 - b) Pessoal técnico superior;
 - c) Pessoal técnico;
 - d) Pessoal de informática;
 - e) Pessoal técnico-profissional;
 - f) Pessoal administrativo;
 - g) Pessoal dos serviços auxiliares.

Artigo 14.º

(Regime do pessoal)

O regime do pessoal da DSCC é o decorrente da lei geral.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 15.º

(Dever de colaboração)

A DSCC pode solicitar a colaboração de entidades oficiais ou particulares, sempre que se torne necessário para a prossecução dos seus fins, devendo aqueles prestar-lhe prontamente a colaboração que lhes for solicitada.

Artigo 16.º

(Acesso a propriedades particulares)

O pessoal da DSCC, encarregue dos trabalhos de reconstrução e observação das redes de triangulação geodésica ou topo-

gráfica, da rede de nivelamento, da realização do cadastro da propriedade e demais tarefas que lhe sejam cometidas, tem direito, quando no desempenho da sua missão, e só para execução da tarefa que lhe for distribuída, ao livre acesso a todas as propriedades rústicas e urbanas, devendo porém:

- a) Notificar sempre previamente os respectivos proprietários ou inquilinos do trabalho que vai realizar;
- b) Identificar-se, através de documento ou cartão de identificação, nos termos do n.º 2 do artigo seguinte.

Artigo 17.º

(Prerrogativas de agente de autoridade)

1. Os funcionários da DSCC no exercício de funções de fiscalização e das referidas no artigo anterior são considerados agentes de autoridade, podendo solicitar, se necessário, a colaboração das autoridades policiais.
2. Os funcionários mencionados no número anterior devem ser portadores de cartão de identificação especial, cujo modelo foi aprovado pela Portaria n.º 29/85/M, de 9 de Fevereiro.

Artigo 18.º

(Estabelecimento e conservação de sinalização)

1. A DSCC, sempre que as necessidades o imponham, pode estabelecer vértices de triangulação referenciados por marcas ou pilares e implementar marcas de nivelamento em propriedades particulares, cumpridas as formalidades legais, quando exigidas.
2. Nenhuma obra ou alteração pode ser autorizada ou aprovada sem prévia audição da DSCC, desde que interfira com as «servidões cartográficas» estabelecidas na Portaria n.º 226/92/M, de 28 de Outubro, bem como com as redes de nivelamento, ou dificulte a sua normal utilização.

Artigo 19.º

(Transição do pessoal)

1. O pessoal do quadro da DSCC transita para os lugares do quadro aprovado pelo presente diploma na mesma carreira, categoria e escalão mediante lista nominativa aprovada por despacho do Governador, independentemente de quaisquer formalidades, salvo anotação do Tribunal de Contas e publicação no *Boletim Oficial*.
2. O tempo de serviço anteriormente prestado em idêntica situação funcional contará, para todos os efeitos legais, como prestado no cargo ou categoria resultante da transição.
3. O pessoal fora do quadro mantém a sua situação jurídico-funcional.

Artigo 20.º

(Revogação)

É revogado o Decreto-Lei n.º 4/88/M, de 25 de Janeiro.

Aprovado em 16 de Dezembro de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第七〇／九三／M 號 十二月二十日

地圖繪製暨地籍司 (DSCC) 係透過一月二十五日第 4/88/M 號法令而設立，以替代地圖繪製暨地籍廳。

過去五年，地圖繪製暨地籍司在其發展歷程上邁出了具有意義之步伐，其中尤為重要者是“數字化製圖”之發展及“系統性制訂本地區地籍”方面接近完成之工作。

鑑於地圖繪製暨地籍司引進資訊系統使新技術應用於澳門地圖繪製方面，以及隨着規範本地區地籍及地圖繪製暨地籍司工作範圍之新法律架構之訂定，有需要對該架構所涉及之特定工作作出回應，因此，地圖繪製暨地籍司之現有架構顯得與其實際擔任之特定工作不相配合。

鑑於上述變更，須對負責其他特定工作之人員作出重新分配，組成一附屬於地圖繪製暨地籍司之“技術組”，為技術性配合之理由，該組已監督有關立體製圖之工作；此外，將分配予資訊處之技術性特定工作，減少為僅負責發展及輔助資訊管理。

為實行其他特定工作，例如保存大地網絡及執行屬地圖繪製及地形測量範疇內之所有工作，並透過一現有資訊系統滿足將來之需求：例如發展一地理資訊系統，以及為回應有關簡化架構、消除官僚化現象及善用現有人員之指導政策，因此，有需要適當調整架構。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

澳門總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一章 性質及職責

第一條 (性質)

地圖繪製暨地籍司，葡文縮寫為DSCC，為本地區行政當局之技術輔助機構，並受本法規之規範。

第二條 (職責)

地圖繪製暨地籍司之職責為：

- a) 建立對科學知識及對整治本地區所必需之數字化製圖之資料庫，並使之保持最新資料及將有關之歷來資料存檔；

- b) 運用模擬及數字（圖示及字母數字）之方式編製幾何地籍（檔案），並使之保持最新資料及將有關之歷來資料存檔；
- c) 收集可在地圖上表示之有關本地區之所有資料；
- d) 從數字化製圖及本地區土地幾何地籍資訊化方面，發展一地理資訊系統之核心資料庫，以輔助需要該核心資料庫之實體，以便全面開展其活動；
- e) 根據法律之規定，參與土地之占用及使用之有關程序；
- f) 研究、執行、指導及監察本地區之大地測量、地圖繪製及地形測量方面之所有工作；
- g) 應本地區其他實體之要求，以大地測量方式對地面沉降、公共土木工程之穩固程度及其可能之變形等方面之研究提供輔助；
- h) 應本地區部門或其他實體之要求，繪製與該等部門或實體活動有關之地圖及圖；
- i) 確保屬其本身編制及其他公共部門編制所需之技術員及助理技術員之培訓，尤其是透過澳門測量暨地籍學校進行；
- j) 與本司特定活動有關之本地區各部門及各機構，以及國家、地區性或國際性組織保持科技交流；
- l) 就其權限範圍內，透過對本地區部門及其他實體所進行之工作進行研究及製作技術意見書而予以輔助。

第二章 機關及組織之附屬單位

第三條 (結構)

一、地圖繪製暨地籍司為一司級機關，並由一名司長領導及一名副司長輔助。

二、地圖繪製暨地籍司為遵從其職責，設有下列組織之附屬單位：

- a) 地圖繪製廳，葡文縮寫為CARDEP；
- b) 地籍處，葡文縮寫為CADIV；
- c) 行政暨財政處，葡文縮寫為DAF。

三、澳門測量暨地籍學校，其葡文縮寫為ETCM，附設於地圖繪製暨地籍司而運作，並受其本身法規之規範。

第四條 (司長之權限)

司長之權限為：

- a) 領導及代表地圖繪製暨地籍司；
- b) 協調、指導及監察地圖繪製暨地籍司之工作；

- c) 行使授予地圖繪製暨地籍司之權限；
- d) 制訂地圖繪製暨地籍司之工作計劃及有關預算，並將之交由上級審議；
- e) 行使法律所賦予之職能、法律授予或轉授之職能。

第五條

(副司長之權限)

副司長之權限為：

- a) 輔助司長；
- b) 在司長缺位、不在或因故不能視事時代任之；
- c) 行使透過授予或轉授之方式而被賦予之職能。

第六條

(地圖繪製廳)

一、地圖繪製廳在地圖繪製、地形測量、大地測量及自動處理地圖繪製資訊方面之權限為：

- a) 籌劃有關航空及地面攝影之活動，以及籌劃使地圖繪製資料庫之資料符合現況之有關工作；
- b) 建立圖示及字母數字之資訊架構，以監督地圖繪製自動系統。

二、地圖繪製廳為行使被賦予之職能，設有資料收集處及資料處理處，其葡文縮寫分別為REDIV 及 TRADIV。

第七條

(資料收集處)

資料收集處之權限為：

- a) 建立、觀測及計算三角及水準網絡，使大地測量及地形測量能全面覆蓋本地區；
- b) 為繪製地圖及圖提供必要之攝影測量輔助；
- c) 為使數字化製圖資料庫之資料符合現況而進行所需之實地工作；
- d) 應上級之命令，對地面沉降、公共土木工程穩固之程度及其可能之變形等方面之研究提供輔助；
- e) 應上級之命令，對土地實行劃分、配合都市化計劃進行有關工作或其他特定工作；此等工作如由私人進行，則須對之予以監察及審查；
- f) 輔助地籍處進行土地劃界，並確定有關劃界程序所需之一切幾何資料；

- g) 根據特定指示，對澳門之具紀念性及建築藝術價值之不動產進行地面攝影。

第八條

(資料處理處)

資料處理處之權限為：

- a) 使用於現有之圖之地名及其他單元程序庫之資料符合現況；
- b) 收集所需之一切資料，使本地區之數字化製圖資料庫及地籍圖之資料符合現況，以及輔助執行《都市建築總章程》及回應其他向地圖繪製暨地籍司提出之要求，並進行有關計算、資訊處理資料（編輯）及圖文資料庫之製圖工作；
- c) 以航空及地面攝影為基礎，執行立體製圖之工作；
- d) 資訊處理（編輯）從立體製圖所得之資料及按傳統之地形測量方式所得之補充資料，並於完成有關編輯後，進行圖文資料庫之製圖工作；
- e) 使與本地區地籍系統有關之字母數字資料庫之資料符合現況，以輔助地籍處；
- f) 進行為發展即將建立之地理資訊系統所需之所有工作；
- g) 為進行圖之複製及照相排版之準備而製作軟片圖，並監察其印刷；
- h) 透過普遍應用之技術，執行按適當比例繪製數字化圖方面所需之工作；
- i) 應本地區部門或其他實體之要求，繪製與該等部門或實體活動有關之專題圖。

第九條

(地籍處)

地籍處在本地區地籍方面之權限為：

- a) 透過研究、組織及執行幾何地籍方面所需之一切地籍方面之勘察，分析有關土地劃界之要求；如有合理解釋，則建議由地圖繪製廳進行有關劃界；
- b) 對地圖繪製廳在制訂、保持及調整地籍圖所需進行之工作方面，以及在保存與不動產總檔案之資料庫（圖示及字母數字之資料庫）等方面提供輔助；
- c) 為建立一總檔案，收集及縮微攝影所知之與本地區不動產有關之一切文件。

第十條 (行政暨財政處)

一、行政暨財政處在資訊管理及行政技術方面之權限為：

- a) 透過使用資訊工具進行部門內部管理之有關研究及活動之協調，向地圖繪製暨地籍司之其他組織之附屬單位提供資訊輔助；
- b) 協助管理人力、財政及財產資源。

二、行政暨財政處為行使被賦予之職能，設有文書處理暨人員科 (EPSEC) 及會計暨財產科 (CPSEC)，並具備一資訊職程人員組。

第十一條 (文書處理暨人員科)

文書處理暨人員科之權限為：

- a) 確保接待使用者及向其提供資訊；
- b) 確保在人員管理方面提供行政技術上之輔助，並保持有關個人檔案之最新資料；
- c) 處理一般文書，並進行有關登記及組織總檔案；
- d) 管理地圖繪製暨地籍司所使用之一切與行政及技術檔案有關之縮微膠片資料庫。

第十二條 (會計暨財產科)

會計暨財產科之權限為：

- a) 準備預算提案，並跟進預算之執行及編製有關帳目；
- b) 收取由本司所作之供應及提供服務之金額；
- c) 實行地圖繪製暨地籍司在“行政當局投資與發展開支計劃”內所負責活動之有關財政控制；
- d) 實行財貨及勞務之取得、有關程序之組織，確保與總務及財產管理有關工作之進行，並保持有關財產清冊及財產紀錄之最新資料；
- e) 負責設施、設備及通訊網絡之保存；
- f) 管理、保養及保存地圖繪製暨地籍司之車隊。

第三章 人員

第十三條 (編制)

一、地圖繪製暨地籍司之人員編制載於本法規之附表內，並成為本法規之組成部分。

二、地圖繪製暨地籍司之人員組別為：

- a) 領導及主管人員；
- b) 高級技術員；
- c) 技術員；
- d) 資訊員；
- e) 專業技術員；
- f) 行政人員；
- g) 助理部門人員。

第十四條 (人員制度)

地圖繪製暨地籍司之人員制度依一般法之規定。

第四章 最後及過渡規定

第十五條 (協助之義務)

地圖繪製暨地籍司為遵從其目的而在有需要時，得要求其他官方實體或私立實體提供協助，而該等實體則應即時提供所要求之協助。

第十六條 (私人財產之進出)

凡負責大地三角或地形三角網絡、水準網絡之重建及觀測工作、實行地籍方面之工作及其他被賦予之特定工作之地圖繪製暨地籍司之人員，在擔任任務且僅為執行被分配之特定工作時，有權進出所有農用及都市性不動產，但應：

- a) 事先將所進行工作之有關事宜通知有關之所有人或承租人；
- b) 根據下條第二款之規定，以身分證明文件或工作身分證明身分。

第十七條 (執法人員之特權)

一、行使監察職能及執行上條所指職務之地圖繪製暨地籍司之公務員視為執法人員；如有需要，得要求警察當局協助。

二、上款所指之公務員應攜帶特別工作身分證，其式樣為二月九日第29/85/M 號訓令所核准者。

第十八條 (信號之設立及保存)

一、地圖繪製暨地籍司如有需要，得以標記或柱石作為三角點，並對私人財產設立水準標記，但法律有規定時，得遵守之。

二、任何影響十月二十八日第226/92/M號訓令規定之“製圖役權”、水準網絡及妨礙其正常運作之工程或改動，如事先未聽取地圖繪製暨地籍司之意見，均不獲許可或核准。

第十九條
(人員之轉入)

一、屬地圖繪製暨地籍司編制之人員，根據總督以批示核准之名單轉入本法規所核准之編制之同一職程、職級及職階之職位；除須在審計法院註冊並公布於《政府公報》外，不需辦理任何手續。

二、為一切法律效力，將以往在同一職務狀況所提供服務之時間計入現官職或職級之服務時間。

三、編制外人員保持原職務上之法律狀況。

第二十條
(廢止)

廢止一月二十五日第4/88/M號法令。

一九九三年十二月十六日核准

命令公佈

總督 韋奇立

MAPA
表

Grupo de pessoal 人員組別	Nível 級別	Cargos e carreiras 官職及職程	Lugares 職位
Direcção e chefia 領導及主管		Director 司長	1
		Subdirector 副司長	1
		Chefe de departamento 廳長	1
		Chefe de divisão 處長	4
		Chefe de secção 科長	2
		Adjunto 助理	4
Técnico superior 高級技術員	9	Técnico superior 高級技術員	4
Técnico 技術員	8	Técnico 技術員	1
Informático 資訊員	8	Técnico de informática 資訊技術員	1
	7	Assistente de informática 資訊督導員	1
Técnico-profissional 專業技術員	7	Adjunto-técnico 技術輔導員	3
	6	Topógrafo 地形測量員	32
	5	Técnico auxiliar 助理技術員	2
Administrativo 行政人員	5	Oficial administrativo 行政文員	12
Operário e auxiliar 工人及助理員	4	Operário qualificado 熟練工人	4
	3	Auxiliar qualificado 熟練助理員	10*
	1	Operário semiqualficado 半熟練工人	2
	1	Auxiliar 助理員	24

* 4 a extinguir quando vagarem.

* 4 職位於空缺時消滅。

Portaria n.º 328/93/M
de 20 de Dezembro

Tendo em conta que a Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, SARL, vem desenvolvendo, desde 5 de Dezembro de 1964, a actividade de transportes marítimos de passageiros e a gestão do terminal marítimo de Macau;

Considerando que nas revisões do contrato de concessão do exclusivo da exploração de jogos de fortuna ou azar, datadas de 29 de Setembro de 1986 e 31 de Dezembro de 1986, foi estabe-

lecido na cláusula 12.ª, que o Território se propunha construir um novo terminal marítimo com a comparticipação financeira e o parecer da concessionária, concedendo-lhe a preferência na concessão da exploração das áreas comerciais nele integradas;

Sendo conveniente para o Território retomar a posse útil da ponte-cais e gare marítima do anterior terminal que se encontra arrendado à Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, SARL, até 31 de Dezembro de 2000, por escritura outorgada em 27 de Julho de 1984;

Considerando ainda as necessidades próprias da gestão técnica e administrativa do terminal marítimo, a inexistência de

estrutura apropriada para o efeito nos departamentos da Administração, a experiência adquirida pela Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, SARL, e os compromissos contratuais entre o Território e a mesma Sociedade;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas c) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É autorizada a concessão da exploração do Novo Terminal Marítimo do Porto Exterior à Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, SARL, por ajuste directo, com dispensa de concurso público, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 3/90/M, de 14 de Maio.

Art. 2.º É autorizada a celebração do contrato de concessão de exploração do Novo Terminal Marítimo do Porto Exterior com a Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, SARL.

Governo de Macau, aos 11 de Dezembro de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 329/93/M

de 20 de Dezembro

Tendo sido autorizada a adjudicação das obras de «Construção do Complexo Social da Ilha Verde», a João Paulo Mok, cujo prazo de execução se prolonga por mais do que um ano económico, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com João Paulo Mok, para a execução das obras de «Construção do Complexo Social da Ilha Verde», pelo montante de \$ 4 875 974,40 (quatro milhões, oitocentas e setenta e cinco mil, novecentas e setenta e quatro patacas e quarenta avos), com o seguinte escalonamento:

1993	\$ 975 194,90
1994	\$ 3 900 779,50

Art. 2.º O encargo, relativo a 1993, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.03.00.00.01, acção 5.020.05.01, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Art. 3.º O encargo, referente a 1994, será suportado pela verba correspondente, a inscrever no orçamento geral do Território desse ano.

Art. 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer alteração.

Governo de Macau, aos 14 de Dezembro de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 104/GM/93

Torna-se necessário fixar para o ano de 1994 o montante da compensação, a que se refere o artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 6/87/M, de 9 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 32/89/M, de 15 de Maio.

Assim, e ao abrigo do disposto no n.º 2 daquele artigo, determino:

1. A compensação, a que se refere o artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 6/87/M, de 9 de Fevereiro, tem o quantitativo de 27,5% do índice remuneratório a que o funcionário ou agente tiver direito.

2. Este despacho produz efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 1994.

Publique-se.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 10 de Dezembro de 1993. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO E JUVENTUDE

Despacho n.º 32/SAAEJ/93

Considerando que, de acordo com a Lei n.º 11/91/M, de 29 de Agosto, as instituições educativas de língua veicular portuguesa podem adoptar a organização curricular do sistema nacional de ensino português e tendo ainda em conta o Despacho n.º 26/SAAEJ/93, de 15 de Novembro, que aprovou o sistema de avaliação do ensino secundário;

Sendo necessário emitir os documentos de registo de frequência, de informação e de avaliação;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude;

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 55.º da Lei n.º 11/91/M, de 29 de Agosto, e nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau, e da alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 88/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude determina:

1. São aprovados os modelos de pauta de frequência e de ficha de informação para os alunos do ensino secundário de língua veicular portuguesa, publicados em anexo ao presente despacho.

2. Os modelos, referidos no número anterior, são de edição exclusiva da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude.

3. Os modelos DSEJ-22/93 e DSEJ-23/93 são constituídos por frente e verso.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, em Macau, aos 14 de Dezembro de 1993. — O Secretário-Adjunto, *Jorge A. H. Rangel*.

(Frente)

GOVERNO DE MACAU
DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E JUVENTUDE

ENSINO SECUNDÁRIO

ANO LECTIVO ____/____

3.º Período

Escola _____

FICHA DE INFORMAÇÃO

(Nome do Aluno) _____

DISCIPLINAS		AULAS			FALTAS		CLASSIFICAÇÃO		
		PREVIS-TAS	DADAS	ASSISTI-DAS	JUSTIFI-CADAS	INJUSTIFI-CADAS	CF	PG	CI
COMPONENTE DE FORMAÇÃO GERAL	PORTUGUÊS								
	INTRODUÇÃO À FILOSOFIA								
	LÍNGUA ESTRANGEIRA a)								
	EDUCAÇÃO FÍSICA								
	DESENVOLVIMENTO PESSOAL E SOCIAL OU EDUCAÇÃO MORAL E RELIGIOSA b)								
COMPONENTE DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA									
COMPONENTE DE FORMAÇÃO TÉCNICA c)									

- a) Identificar a Língua Estrangeira e respectivo nível;
 b) Riscar o que não interessar;
 c) Nos cursos de Carácter Geral referir: os Blocos I, II ou III.

- CF — Classificação de Frequência
 PG — Prova Global
 CI — Classificação Interna

(Verso)

• **ASPECTOS
RELEVANTES
OBSERVADOS
(1)**

• **APOIO E
COMPLEMENTO
EDUCATIVOS**

- PRINCIPAIS
DIFICULDADES
DIAGNOSTICADAS
- MEDIDAS A
IMPLEMENTAR

• **ÁREA-ESCOLA**

- IDENTIFICAÇÃO DO PROJECTO:
- DISCIPLINAS INTERVENIENTES:
- APRECIÇÃO DO TRABALHO DO ALUNO:

• **OBSERVAÇÕES:**

(1) Conhecimentos, competências, capacidades, atitudes e valores.

____ / ____ / ____

O DIRECTOR DE TURMA

(Frente)

GOVERNO DE MACAU
DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E JUVENTUDE

ENSINO SECUNDÁRIO

ANO LECTIVO ____/____

Período _____

Escola _____

FICHA DE INFORMAÇÃO

(Nome do Aluno) _____

DISCIPLINAS		AULAS			FALTAS		CLASSIFI- CAÇÃO
		PREVIS- TAS	DADAS	ASSISTI- DAS	JUSTIFI- CADAS	INJUSTIFI- CADAS	
COMPONENTE DE FORMAÇÃO GERAL	PORTUGUÊS						
	INTRODUÇÃO À FILOSOFIA						
	LÍNGUA ESTRANGEIRA a)						
	EDUCAÇÃO FÍSICA						
	DESENVOLVIMENTO PESSOAL E SOCIAL OU EDUCAÇÃO MORAL E RELIGIOSA b)						
COMPONENTE DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA							
COMPONENTE DE FORMAÇÃO TÉCNICA c)							

a) Identificar a Língua Estrangeira e respectivo nível;

b) Riscar o que não interessar;

c) Nos cursos de Carácter Geral referir: os Blocos I, II ou III.

(Verso)

• **ASPECTOS
RELEVANTES
OBSERVADOS
(1)**

• **APOIO E
COMPLEMENTO
EDUCATIVOS**

- PRINCIPAIS
DIFICULDADES
DIAGNOSTICADAS
- MEDIDAS A
IMPLEMENTAR

• **ÁREA-ESCOLA**

- IDENTIFICAÇÃO DO PROJECTO:
- DISCIPLINAS INTERVENIENTES:
- APRECIÇÃO DO TRABALHO DO ALUNO:

• **INFORMAÇÃO FINAL
DO ALUNO**

• **OBSERVAÇÕES:**

(1) Conhecimentos, competências, capacidades, atitudes e valores.

____ / ____ / ____

O DIRECTOR DE TURMA

